



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.493 - MS (2016/0281201-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS
DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO DO SUL - SISTA
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS001597
MARTA DO CARMO TAQUES E OUTRO(S) - MS003245
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES E. STJ. RESP N. 1.318.315/AL, JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dominante neste e. STJ, segundo a qual "a homologação judicial da transação prevista no art. 7º. da MP 1.704/98 é dispensável se inexistente demanda judicial individual de conhecimento entre as partes transigentes à época do acordo" (AgRg no REsp 1213841/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). Aplicação da Súmula 568/STJ.
2. Entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste e. STJ, com o julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, de minha relatoria, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, DJe 30/09/2013.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.493 - MS (2016/0281201-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS
DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO DO SUL - SISTA
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS001597
MARTA DO CARMO TAQUES E OUTRO(S) - MS003245
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls.340/343-e, onde conheci do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL EM CURSO. QUESTÃO RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, o agravante sintetiza as razões de seu apelo especial e sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que "já havia 'litúgio judicial visando o pagamento da vantagem' (28,86%)", sendo que "os acordos não foram homologados judicialmente, embora fosse a exigência legal", bem como porque "os arestos indicados na r. decisão, ora agravada, tratam de hipótese diversa da do caso dos autos, como demonstrado no recurso de agravo, acima transcrito" (fl. 350-e).

Foi apresentada contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.493 - MS (2016/0281201-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES E. STJ. RESP Nº 1.318.315/AL, JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dominante neste e. STJ, segundo a qual "a homologação judicial da transação prevista no art. 7º. da MP 1.704/98 é dispensável se inexistente demanda judicial individual de conhecimento entre as partes transigentes à época do acordo" (AgRg no REsp 1213841/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). Aplicação da Súmula 568/STJ.
2. Entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste e. STJ, com o julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, de minha relatoria, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, DJe 30/09/2013.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Interno, o qual não merece ser provido.

Consoante consta da decisão agravada, é pacífica neste e. STJ a jurisprudência, no sentido de que "a homologação judicial da transação prevista no art. 7º. da MP 1.704/98 é dispensável se inexistente demanda judicial individual de conhecimento entre as partes transigentes à época do acordo" (AgRg no REsp 1213841/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento firmou-se no julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, de minha relatoria, apreciado pela 1ª Seção deste e.STJ pelo regime dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, proferi voto, seguido pelos demais integrantes do colegiado, acerca da dispensa da homologação judicial da transação firmada entre servidor e Administração, quando à data em que realizado o acordo, não contasse o servidor com demanda judicial **individual**, postulando o mesmo direito.

A propósito, o seguinte excerto:

"A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis:

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente."

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes."

É justamente a hipótese do feito, porquanto a ação que deu origem ao título executado detém natureza coletiva, portanto, os servidores que são substituídos pelo ente sindical nos presentes embargos à execução não eram parte naquele feito, mas firmaram acordo com a Administração, de modo que a homologação judicial da referida transação é despicienda, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da jurisprudência dominante neste e.STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0281201-4

AgInt no
AREsp 1.005.493 /
MS

Números Origem: 00074263720104036000 200960000151508 201060000074267 74263720104036000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -
SISTA

ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS001597
MARTA DO CARMO TAQUES E OUTRO(S) - MS003245

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -
SISTA

ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS001597
MARTA DO CARMO TAQUES E OUTRO(S) - MS003245

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.